



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.723389/2015-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.819 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de agosto de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para a 1ª Seção de Julgamento do CARF, em razão de tratar-se de processo reflexo do Processo nº 10469.723387/2015-17, em julgamento na 1ª TO/4ª Câmara daquela Seção.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (presidente substituto), Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado), Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls. 2.172-2.201:

Trata-se de Autos de Infração através dos quais foram lançados, em nome da empresa acima identificada, créditos tributários da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não cumulativas, nos valores de R\$ 2.277.817,30 e R\$ 10.489.174,88, respectivamente, em relação a fatos ocorridos no período de 31/01/2010 a 31/12/2013. Foram lançados juros de mora e multa de ofício no percentual de 75% incidentes sobre as contribuições apuradas.

Do lançamento Da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, consta que a infração consiste de CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

Relata Autoridade Fiscal que a análise do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa em relação às contribuições se restringiu à verificação da apuração dessas contribuições tomando-se por base os valores escriturados pela empresa em sua contabilidade, em confronto com os valores informados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições - Dacon. Ressalta que, de acordo com as informações prestadas nos demonstrativos, no período objeto da fiscalização a apuração efetuada pelo contribuinte não resultou em contribuições a recolher. Por conseguinte, a contribuinte não efetuou qualquer recolhimento e nem declarou valores devidos a título dessas contribuições em DCTF. Na referida análise verificou-se que a contribuinte inseriu valores aleatórios na base de cálculo dos créditos, apurando incorretamente as contribuições e, em consequência, deixando de efetuar os pagamentos devidos caso tivesse procedido à apuração corretamente.

No que tange a solidariedade passiva, a Autoridade Fiscal informa a existência de um conjunto de empresas, capitaneadas pelo Sr. EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, CPF 315.676.304-72, as quais constituem o denominado “Grupo Líder”. Traz em seu relatório um gráfico em que demonstra que o quadro societário da maioria das empresas deste grupo é formado principalmente por membros da família de Edvaldo Fagundes e, em algumas, os sócios são prepostos ligados a empresas do grupo.

Relata que a existência do referido grupo econômico de fato - formado por 32 empresas atuantes nas áreas de indústria de plástico, tecidos, resinas, extração de sal, revenda de combustíveis e veículos, construção civil, transportes e maricultura - foi constatada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no âmbito da execução fiscal contra uma das empresas do grupo, a empresa Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda. A fim de fundamentar sua decisão, a Autoridade Fiscal traz em seu relatório a transcrição da íntegra da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, de onde constam todos os elementos, fatos e *modus operandi* do grupo utilizados para demonstrar o **desvio de finalidade** e a **confusão patrimonial** verificada entre as empresas envolvidas, situações que caracterizariam o “abuso de personalidade jurídica”, este que autorizaria a “desconsideração da personalidade jurídica” conforme previsto no art. 50, do Código Civil.

A Autoridade Fiscal informa, ainda, que em decorrência do inquérito policial, IPL nº 1.28.100.000128/2013-31, a Polícia Federal requereu e a Justiça Federal, em novembro de 2013, determinou a busca e apreensão de documentos e registros contábeis nos endereços de empresas, sócios e pessoas relacionadas ao “Grupo Líder” e que, nessa ação, o Ministério Público Federal solicitou, e o juízo autorizou, o compartilhamento com a Receita Federal do Brasil das informações coletadas. Relata que foram apreendidos novos documentos que corroboram e confirmam a existência do “Grupo Líder” e que trouxeram indícios da existência de outras empresas relacionadas ao grupo, no caso as empresas: EME EMPRESA DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA – CNPJ nº 14.945.955/0001-26; COMPANHIA CACHUCHA PASTORIL – CNPJ nº 06.298.962/0001-55; CCR EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 08.274.076/0001-17; COMPAC LTDA – ME – CNPJ nº 01.622.336/0001-59; UTI DO CARRO COMÉRCIO E TRANSPORTES EXPRESS EIRELI – ME – CNPJ nº 06.143.726/0001-60.

Com fundamento no interesse comum (art. 124, I, da Lei 5.172/66 – CTN) e na prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos (art. 135, I, II e III), foram arrolados como responsáveis solidários as pessoas físicas: Edvaldo Fagundes de Albuquerque – CPF 315.676.304-72 (diretor da empresa); Zulaide de Freitas Gadelha – CPF 314.261.584-91; Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho – CPF 008.326.574-09 (diretor), Ana Catarina Fagundes de Albuquerque – CPF 011.839.464-90 (administradora); Eduardo Fagundes de Albuquerque – CPF 011.839.444-46 (administrador); Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque – CPF 060.921.574-46 (administrador).

E, configurado o interesse comum na situação (art. 124, I, da Lei 5.172/66 - CTN), as seguintes pessoas jurídicas integrantes do Grupo Líder: TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 01.480.360/0001-09; MOSSORO TRANSPORTES LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ 03.473.711/0001-71; MOSSORO INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA, CNPJ 04.081.262/0001-89; REALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 05.010.066/0001-86; DMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, CNPJ 05.058.541/0001-94; SACOPLAST DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ 05.933.101/0001-39; REALPLASTIC INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ 06.170.475/0001-02; REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS PORTALEGRE LTDA - ME, CNPJ 07.692.724/0001-92; EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SAL LTDA, CNPJ 08.168.935/0001-93; RAFITEX RAFIA TEXTIL LTDA, CNPJ 08.504.177/0001-37; NATURALY CONVENIENCIA LTDA - ME, CNPJ 08.815.205/0001-37; DIAMANTE CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ 08.845.735/0001-28; EFA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ 11.555.510/0001-41; POSTO LIDER LTDA, CNPJ 40.778.979/0001-48; CIEMARSAL COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE SAL LTDA, CNPJ 40.802.126/0001-02; CBC INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ 15.399.734/0001-62; PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, CNPJ 16.558.305/0001-53; ESS - EMPRESA DE SERVICOS SALINEIROS LTDA - EPP, CNPJ 14.942.555/0001-67; LOCMAQUIP LOCADORA & CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ 05.880.262/0001-01; ARROBA SALINEIRA LTDA - EPP, CNPJ 17.364.994/0001-28; UTI DO CARRO COMERCIO E TRANSPORTES EXPRESS EIRELI, CNPJ 06.143.726/0001-60; COMPAC LTDA - ME, CNPJ 01.622.336/0001-59; CCR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 08.274.076/0001-17; COMPANHIA CACHUCHA PASTORIL, CNPJ 06.298.962/0001-55.

Como se verá adiante, nem todos os responsáveis solidários impugnaram o lançamento ou sua inclusão no polo passivo da exigência de que se trata. Assim as especificidades da situação de cada empresa que as ligariam ao grupo econômico serão abordadas por ocasião da análise das respectivas impugnações, quando for o caso.

Das impugnações Regularmente científicadas das autuações, não apresentaram impugnação: Edvaldo Fagundes de Albuquerque, Zulaide de Freitas Gadelha, Ana Catarina Fagundes de Albuquerque, Eduardo Fagundes de Albuquerque, Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque, Mossoró Indústria e Comércio de Sal Ltda, Dmarket Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda, EBS Empresa Brasileira de Sal Ltda, Rafitex Rafia Têxtil Ltda, Efa Gestão de Negócios Ltda, CBC Indústria de Termoplásticos da Amazônia Ltda, Premolds Indústria & Comércio Ltda, ESS – Empresa de Serviços Salineiros Ltda – EPP, Locmaquip Locadora & Construtora Ltda - ME, Arroba Salineira Ltda - EPP, Compac Ltda – ME, Compac Ltda – ME, Companhia Cachucha Pastoril. Os respectivos termos de revelia se encontram às folhas 2081 a 2097 dos autos.

As empresas Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, Mossoró Transportes Locação e Construção Ltda - EPP, Realplast Indústria e Comércio Ltda - ME, Sacoplast do Brasil Ltda - ME, Realplastic Industrial Ltda - ME e Ciemarsal Comércio Indústria e Exportação de Sal Ltda., após a apresentação das respectivas impugnações foram intimadas a apresentar os documentos hábeis a atestar a legitimidade do outorgante com poderes para apresentar impugnação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas não atenderam a esta intimação. As impugnações apresentadas por essas empresas não serão aqui relatorizadas em face do que sobre elas se decidirá.

Impugnação de Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho, apresentou a impugnação de fls. 1992/2012 onde suscita preliminarmente a **nulidade** do lançamento em face da “ausência de fundamentação ou documentos” que o embasem.

No mérito, no que tange a **glosa de créditos**, o impugnante alega que os créditos de “decorrentes do consumo de energia elétrica, consumo de lubrificantes, encargos com depreciação e outros” foram excluídos indevidamente dado que vai de encontro ao entendimento da Receita Federal do Brasil, como pode ser visto na Solução de Consulta nº58/2010, cuja ementa transcreve.

Em relação à **insuficiência de recolhimentos das contribuições**, alega que “as supostas receitas a maior encontradas pela fiscalização não refletem a realidade, pois não foram feitas exclusões imprescindíveis para se chegar à verdadeira base de cálculo da COFINS e do PIS, que foi informada corretamente pela contribuinte”. Reclama da “tentativa frequente do Fisco de considerar os *ingressos* como base de cálculo” quando “na verdade são as receitas (sic) compõe a base de cálculo de tais contribuições”.

Contesta a **qualificação da multa de ofício** alegando que inexistente qualquer tentativa de suprimir tributos de forma ilícita por parte da contribuinte, razão pela qual cai por terra a tentativa de “qualificar” a multa, elevando-a para o patamar de 150% do valor do tributo.

Pugna que as correções a serem efetuadas no âmbito do presente processo, sejam levadas aos **lançamentos reflexos** que foram efetuados no processo de IRPJ e CSLL.

Aponta vício de inconstitucionalidade na aplicação da **multa de ofício**, por seu caráter confiscatório.

Por fim, o impugnante pugna pela realização de **perícia contábil** para “estabelecer com certeza qual seria a exata base de cálculo dos tributos que supostamente seriam devidos pela contribuinte”. Impugnação de Tecidos Líder e outras As empresas TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01.480.360/0001-09; MOSSORO TRANSPORTES LOCACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº03.473.711/0001-71; REALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 05.010.066/0001-86; SACOPLAST DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05.933.101/0001-39; REALPLASTIC INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 06.170.475/0001-02; REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS PORTALEGRE LTDA - ME, CNPJ nº 07.692.724/0001-92; NATURALY CONVENIENCIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.815.205/0001-37; DIAMANTE CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 08.845.735/0001-28; POSTO LIDER LTDA, CNPJ nº 40.778.979/0001-48; CIEMARSAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA, CNPJ nº 40.802.126/0001-02, apresentaram

impugnação em conjunto (fls. 1857/1951) onde contestam sua inclusão no lançamento como responsável solidária, com fundamento no art. 124, I do CTN, sem uma prévia e necessária decisão administrativa ou judicial fundamentada, contra a qual lhes tivesse sido permitido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Pugnam pela nulidade do lançamento e que o julgamento seja aplicado ao processo nº 10469-723.387/2015-17.

Impugnação de UTI do Carro A empresa UTI do Carro Comércio e Transporte Express Ltda - ME, foi cientificada das autuações e as contestou alegando, inicialmente, **ilegalidade** da sua inclusão no pólo passivo da demanda haja vista ter ocorrido sem o prévio e necessário procedimento administrativo ou judicial. Nesse sentido traz excertos doutrinários e aduz que a própria Receita Federal do Brasil, através da Portaria RFB nº 2.2484/2010, art. 2º, passou a exigir a prévia verificação administrativa para imputar a responsabilidade tributária a alguém.

Aponta como outro fator de **ilegalidade**, o fato de a Autoridade Fiscal ter usado como fundamento para sua inclusão no lançamento como responsável solidária o art. 124, I do CTN, pois, segundo alega, este não se aplica ao caso, mas “se destina aos casos onde há coincidência de pessoas em um dos pólos do fato gerador do tributo devido”. Defende, então, que “Mesmo que a empresa peticionante integrasse o ‘grupo econômico’ delineado ..., ainda assim não subsistiria a responsabilidade tributária oriunda do art. 124, I do CTN”, haja vista que “não participou do negócio jurídico que desencadeou o fato gerador”.

Suscita a **nulidade** do lançamento alegando cerceamento de defesa em face de os Auditores Fiscais terem “fundamentaram suas decisões em processos judiciais e inquéritos que correm em segredo de justiça e, além de não ter acesso aos referidos processos e inquéritos, a impugnante não pôde ter acesso a tais documentos, já que esses não foram anexados aos autos”. No mérito, nega que faça parte do grupo econômico e afirma que não tem gerência de nenhuma terceira pessoa, que não o seu proprietário, Saulo Negreiros. E reclama que a sujeição passiva foi, de forma arbitrária, fundamentada em relações comerciais e transações absolutamente lícitas, “realizadas pela impugnante com a pessoa de Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho”. Impugnação de CCR Empreendimentos Ltda Já a empresa CCR Empreendimentos Ltda impugna sua inclusão como responsável solidária alegando que o simples fato de ter sido avalista da empresa Premolds Indústria & Comércio Ltda na compra de um equipamento, empresa esta tida como pertencente ao Grupo Econômico de fato em Inquérito Policial, não implica que também integre o tal grupo.

Em relação à menção da Autoridade Fiscal de que há “indícios de uma relação mais que comercial entre a CCR Empreendimentos e o Grupo Líder, o que pode indicar que a empresa é parte integrante do próprio grupo econômico” a impugnante defende que tais indícios não prosperam, pois as tratativas comerciais entre a CCR e o Grupo Econômico de fato existiram por força do Contrato a Locação de Equipamentos, pertencentes à PREMOLDS quais sejam, o *CONJUNTO MÓVEL LT106 (britador de mandíbulas)*, o *CONJUNTO MÓVEL LT200HP (britador cônico)* e o *CONJUNTO MÓVEL ST4.8 (penerira vibratória)*.

Em 24 de agosto de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, **julgou improcedentes as impugnações** de Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho, UTI do Carro Comércio e Transportes Express Eireli, CCR Empreendimentos Ltda., Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda., Naturaly Conveniência Ltda - ME, Diamante Cristal Indústria e Comércio Eireli, Posto Líder Ltda., **não conheceu da impugnações** de Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, Mossoró Transportes Locação e

Construção Ltda - EPP, Realplast Indústria e Comércio Ltda - ME, Sacoplast do Brasil Ltda - ME, Realplastic Industrial Ltda - ME, iemarsal Comércio Indústria e Exportação de Sal Ltda. e, **declarou definitiva** a imputação de responsabilidade solidária aos demais contribuintes que, cientificados, não apresentaram defesa administrativa, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013 RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. REVELIA. IMPUGNAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEL. EFEITOS. Sujeito passivo solidário que não impugna tempestivamente o lançamento torna-se revel, precluindo o seu direito de fazê-lo em outro momento processual. No entanto, a defesa apresentada por outro co-responsável suspende a cobrança do crédito também em relação ao sujeito passivo revel, que poderá se beneficiar, se for o caso, de decisão superveniente favorável aos atuados.

LEGITIMIDADE PARA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. A ausência da comprovação da legitimidade para impugnar o auto de infração constitui motivo de não conhecimento da impugnação.

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

INTIMAÇÃO FISCAL. ANÁLISE DO CRÉDITO. O contribuinte, ao não atender à intimação do Fisco para apresentar as informações necessárias à análise do direito ao crédito pleiteado, inviabiliza o reconhecimento deste.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida a perícia requerida para fins de produção de prova da existência e/ou procedência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013 GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. Comprovado nos autos a confusão patrimonial entre empresas administradas, de fato, por pessoas integrantes da mesma família, resta caracterizado o grupo econômico de fato.

INTERESSE COMUM. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que as empresas integrantes de grupo de fato atuam no intuito de sonegar impostos e fraudar execuções fiscais pela ocultação patrimonial, resta configurado o interesse comum que justifica a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN.

Intimados da decisão, os contribuintes interuseram recurso voluntário, cujo histórico de intimação do acórdão recorrido e apresentação de recurso se extraí do despacho de fls. 2.754-2.758, a saber:

1 - Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A – CNPJ 08.225.849/0001-75 Cientificado em 20/09/2016 (fls. 2.426). Acórdão da DRJ decidiu pelo não conhecimento da impugnação, sendo tal decisão definitiva (fls. 2.172/2.202). Entretanto, foi protocolizado Recurso Voluntário (RV) em 18/10/2016 (fls. 2.488 e 2.490/2.514).

2 – Edvaldo Fagundes de Albuquerque – CPF 315.676.304-72 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

3 – Zulaide de Freitas Gadelha – CPF 314.261.584-91 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

4 – Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho – CPF 008.326.574-09 Cientificado em 20/09/2016 (fls. 2.424). Recurso Voluntário apresentado em 19/10/2016, portanto tempestivo (fls. 2.521), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

5 – Ana Catarina Fagundes de Albuquerque – CPF 011.839.464-90 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

6 – Eduardo Fagundes de Albuquerque – CPF 011.839.444-46 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

7 – Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque – CPF 060.921.574-46 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

8 – Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda – CNPJ 01.480.360/0001-09 Cientificado em 20/09/2016 (fls. 2.425). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 19/10/2016, portanto tempestivo (fls. 2.524/5.597), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

9 – Mossoró Transportes Locação e Construção Ltda - EPP – CNPJ 03.473.711/0001-71 Cientificado em 14/10/2016 (fls. 2.481). Não protocolizou RV (fls. 2.747).

10 – Mossoró Indústria e Comércio de Sal Ltda – CNPJ 04.081.262/0001-89 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

11 - Realplast Indústria e Comércio Ltda - ME – CNPJ 05.010.066/0001-86 Cientificado em 25/10/2016 (fls. 2.661). Não protocolizou RV (fls. 2.748).

12 – Dmarket Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda – CNPJ 05.058.541/0001-94 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

13 – Sacoplast do Brasil Ltda - ME – CNPJ 05.933.101/0001-39 Cientificado em 20/09/2016 (fls. 2.427). Não protocolizou RV (fls. 2.750).

14 – Realplastic Industrial Ltda - ME – 06.170.475/0001-02 Cientificado em 23/11/2016 (fls. 2.732). Não protocolizou RV (fls. 2.749).

15 – Revendedora de Combustíveis Portalegre Ltda - ME – CNPJ 07.692.724/0001-92 Cientificado em 13/03/2017 (fls. 2.751/2.752). Não protocolizou RV (fls. 2.753).

16 – EBS Empresa Brasileira de Sal Ltda – CNPJ 08.168.935/0001-93 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

17 – Rafitex Rafia Têxtil Ltda – CNPJ 08.504.177/0001-37 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

18 – Naturaly Conveniência Ltda - ME – CNPJ 08.815.205/0001-37 Cientificado em 14/10/2016 (fls. 2.483). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 19/10/2016, portanto tempestivo (fls. 2.524/5.597), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

19 – Diamante Cristal Indústria e Comércio Eireli - EPP – CNPJ 08.845.735/0001-28 Cientificado em 22/09/2016 (fls. 2.431). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 19/10/2016, portanto tempestivo (fls. 2.524/5.597), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

20 – Efa Gestão de Negócios Ltda – CNPJ 11.555.510/0001-41 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

21 – Posto Líder Ltda – CNPJ 40.778.979/0001-48 Cientificado em 14/10/2016 (fls. 2.482). Recurso Voluntário (RV) apresentado em 19/10/2016, portanto tempestivo (fls. 2.524/5.597), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

22 – Ciemarsal Comércio Indústria e Exportação de Sal Ltda – CNPJ 40.802.126/0001-02 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

23 – CBC Indústria de Termoplásticos da Amazônia Ltda – CNPJ 15.399.734/0001-62 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

24 – Premolds Indústria & Comércio Ltda – CNPJ 16.558.305/0001-53 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

25 – ESS – Empresa de Serviços Salineiros Ltda - EPP – CNPJ 14.942.555/0001-67 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

26 – Locmaquip Locadora & Construtora Ltda - ME – CNPJ 05.880.262/0001-01 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

27 - Arroba Salineira Ltda - EPP – CNPJ 17.364.994/0001-28 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

28 – UTI do Carro Comércio e Transportes Express Eireli - ME – CNPJ 06.143.726/0001-60 Cientificado em 23/09/2016 (fls. 2.477/2.478). Recurso Voluntário apresentado em 24/10/2016, portanto tempestivo (fls. 2.645/2.658), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

29 – Compac Ltda - ME – CNPJ 01.622.336/0001-59 Cientificado em 27/09/2016 (fls. 2.453/2.454). Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária, uma vez que não foi apresentada impugnação. Entretanto, foi protocolizado RV em 24/10/2016 (fls. 2.666/2.672).

30 – CCR Empreendimentos Ltda – CNPJ 08.274.076/0001-17 Cientificado em 26/09/2016 (fls. 2.475/2.476). Recurso Voluntário apresentado em 26/10/2016, portanto tempestivo (fls. 2.675/2.698), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

31 – Companhia Cachucha Pastoril - CNPJ 06.298.962/0001-55 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

Em linhas gerais, os Recorrentes reproduziram suas razões apresentadas em sede de impugnação, as quais serão devidamente analisadas nos tópicos seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

Os Recorrentes protocolaram Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

II - Da Tributação Reflexa

Conforme se observa no Relatório da Auditoria Fiscal de fls. 64-178, trata-se de auto de infração reflexo do lançamento de IRPJ e CSLL (processo administrativo nº 10469.723387/2015-17, no qual se discute, além das omissões de receita, falta de pagamento de contribuições declaradas, se o planejamento tributário efetuado pelo Grupo Líder e a confusão patrimonial engendrada pelas demais empresas componentes foi abusivo ou não. A decisão a ser proferida naquele processo terá reflexo diretamente no presente.

A própria decisão proferida no processo 10469.723687/2015-17, em fase estreita relação de causa e efeito, foi no sentido de refletir a decisão do referido no processo nestes autos, a saber:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Anocalendário: 2010, 2011, 2012 RECLASSIFICAÇÃO DE CONTA-CONTÁBIL. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. (2010)

Para que se possa, de ofício, alterar a classificação contábil adotada pelo Contribuinte é necessário demonstrar, acima de qualquer dúvida, que, de acordo com as normas contábeis ou tributárias, a classificação original é incorreta.

Não pode prosperar uma reclassificação que se baseie unicamente em evidências superficiais, sem uma análise exaustiva que caracterize indubitavelmente o erro, assim como justifique a nova classificação.

CUSTOS NÃO COMPRAVADOS. INDEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS SEM SUPORTE EM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA. POSSIBILIDADE. (2010, 2011 E 2012)

As deduções relativas a custos e despesas para fins de apuração do resultado tributável está condicionada à comprovação de sua efetiva realização, com base em documento fiscal idôneo.

Inexistindo documentação fiscal ou havendo suspeição fundamentada quanto à sua idoneidade, poderá ser o contribuinte intimado a comprovar a efetividade das operações por outros meios de provas admitidos na legislação. Não logrando tal comprovação, os valores não comprovados sujeitam-se à glosa para fins de apuração

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

da matéria tributável OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. (2010 E 2012)

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Não sendo apresentadas, no decorrer do procedimento fiscal, provas de que a escrituração das contas do passivo encontra-se de acordo com as normas contábeis e fiscais, correta a manutenção da presunção legal de omissão de receita.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013 ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. VALIDADE JURÍDICA E FORÇA PROBANTE DE SEUS REGISTROS.

A Escrituração Contábil Digital (ECD) utilizada pelo Contribuinte - seja por força de vinculação legal, seja por faculdade legalmente prevista - incorpora os mesmos valores jurídicos da escrituração não-digital. E assim como essa última, a ECD, para fazer prova a favor do Contribuinte, deve ser suportada por documentação fiscal idônea das transações realizadas.

ADOÇÃO DO LUCRO ARBITRADO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DAS REGRAS DO LUCRO REAL. VALORAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

A adoção do Lucro Arbitrado na apuração dos tributos em lançamento de ofício está condicionada à verificação, por parte da Autoridade Fiscal, da prestabilidade/idoneidade dos registros contábeis necessários à apuração com base no Lucro Real.

Somente nas situações em que o agente autuante entender que eventuais glosas de deduções, omissões de receitas e outras atipicidades comprometem inexoravelmente a apuração com base no Lucro Real é que deve ser utilizado o Lucro Arbitrado.

EFEITO CONSTITUTIVO DAS DECLARAÇÕES. DCTF COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE.

Por força da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14/02/2000, apenas a DCTF e a GFIP têm força jurídica para constituição de créditos tributários. As demais declarações das pessoas jurídicas, entre elas a Dirf e a DIPJ, são meros instrumentos informativos, desprovidos de natureza de confessional/constitutiva de crédito tributários.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ENTREGA DE DIPJ COM VALORES INFERIORES AOS DOS REGISTROS CONTÁBEIS. CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO.

A omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, caracteriza, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/1964, a conduta de sonegação - hipótese de incidência para a multa qualificada de 150%. Afastada a hipótese de erro eventual, a entrega de DIPJ indicando - para diversos períodos de apuração e em montantes expressivos - valores tributáveis inferiores aos apurados com base na escrituração

contábil se conforma com a hipótese de sonegação, dada a função de controle que se reveste essa declaração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal. Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

O mesmo se aplica às alegações de ofensa a princípios consagrados, implícita ou explicitamente, na Carta Magna. Tais princípios dirigem-se aos órgãos legiferantes e, portanto, deve-se pressupô-los devidamente observados nas normas vigentes.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE LAVRA DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Eventual ausência nos Autos de cópia de documentos produzidos originalmente pelo próprio Contribuinte não pode dar azo a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não pode o interessado alegar desconhecimento sobre informações inegavelmente produzidas por ele mesmo e posteriormente encaminhadas à Autoridade Fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO EXECUTIVO *VERSUS* PROCEDIMENTO PROCESSUAL.

Os procedimentos de natureza executiva necessários à caracterização de infrações à legislação tributária, e que antecedem o lançamento de ofício e/ou a atribuição de responsabilidade solidária, não se confundem com os procedimentos de natureza processual, cujo rito encontra-se estabelecido no Decreto nº70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal).

Por essa razão, a não manifestação do Interessado naquela fase procedimental executiva não caracteriza cerceamento do exercício do direito de defesa, o qual tem seu *locus* jurídico previsto para a fase processual, que se inaugura com a apresentação de impugnação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA ATRIBUIÇÃO.

A pertinência a grupo econômico não é condição suficiente para a caracterização do “interesse comum” previsto na art. 124, I, do CTN para atribuição de responsabilidade solidária.

Porém, caso se configure uma articulação coordenada, por meio de transações de natureza questionável, gerando confusão patrimonial em prejuízo do recolhimento

de tributos aos cofres públicos, cabível a atribuição de responsabilidade solidária tanto às pessoas jurídicas (art. 124) quanto às pessoas físicas (art. 124 e 135), nos termos da Lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS Aplica-se à tributação da CSLL, PIS e Cofins a solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Portanto, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Tais fatos, no entendimento deste relator remete a imediata aplicação do inciso III, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno deste Conselho (Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Ora, sendo o Processo nº 10469.723387/2015-17 o principal, o planejamento tributário deve ser nele apreciado. Destarte, tendo sido o referido processo distribuído ao Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, os presentes autos devem ser a ele remetidos, evitando-se, assim, decisões contraditórias entre as Turmas, principalmente em relação a responsabilidade solidária de todas as empresas e pessoas físicas envolvidas na operação deflagrada pela polícia federal.

III - Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência para a 1ª Seção de Julgamento do CARF, em razão de tratar-se de processo reflexo do Processo nº 10469.723387/2015-17, em julgamento na 1ª TO/4ª Câmara daquela Seção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo